PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico n° 004/2025-SRP.
Assunto: Solicitação de parecer Jurídico sobre possibilidade de realização do 2° Termo Aditivo de Prazo, referente aos contratos n°157/2025/DLCA e 158/2025/DLCA, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada no fornecimento de fórmulas infantis e suplemento nutricionais (leite especial), para atender às necessidades da Secretaria/Fundo Municipal de Saúde de Viseu/PA.
Órgão demandante: Secretaria Municipal de Saúde de Viseu/PA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE FÓRMULAS INFANTIS E SUPLEMENTO NUTRICIONAIS (LEITE ESPECIAL), PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VISEU/PA. ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ARTIGO 107 DA LEI Nº 14.133/21. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.

I – Admissibilidade. Hipótese de prorrogação de prazo do contrato administrativo, com base no Art. 107 da Lei nº 14.133/21.

II – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre o pedido de realização do 2° Termo Aditivo de Prazo, referente aos contratos n°157/2025/DLCA e 158/2025/DLCA, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada no fornecimento de fórmulas infantis e suplemento nutricionais (leite especial), para atender às necessidades da Secretaria/Fundo Municipal de Saúde de Viseu/PA.

2. Em estrita observância dos atos encaminhados em anexo à consulta, nota-se a existência de justificativa da Secretaria requisitante para a prorrogação dos contratos:

A celebração do 2° Termo Aditivo de Prazo ao contrato que tem por objeto o fornecimento de fórmulas infantis e suplementos nutricionais especiais justifica-se pela necessidade de garantir a continuidade do atendimento aos usuários da rede pública de saúde que dependem desses produtos para suporte nutricional adequado, contribuindo para a manutenção de sua saúde, recuperação clínica e qualidade de vida. Por se tratarem de itens essenciais e de uso contínuo, sua eventual interrupção poderia comprometer tratamentos e acompanhamentos nutricionais realizados pela Secretaria/Fundo Municipal de Saúde de Viseu/PA, ocasionando prejuízos aos pacientes e à prestação dos serviços públicos de saúde.

3. Após isto, vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para análise.

4. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

5. Preliminarmente, destaca-se que não caracteriza papel do órgão de assessoramento jurídico atuar na auditoria quanto a competência de cada agente público frente à prática de atos administrativos, assim como de atos já praticados. Dessa forma, cabe esclarecer que compete a essa procuradoria exercer um controle sob a perspectiva legal, aferindo se o procedimento realizado observou as exigências e parâmetros legais.

6. O art. 53, I, II e §4° da Lei nº 14.133/21 prevê que o processo administrativo de contratação pública seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, com a finalidade de realização do controle de legalidade sob os procedimentos realizados. O §4 desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "o órgão de assessoramento jurídico da administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus **termos aditivos**".

7. Nesse sentido, também é entendimento do TCU:

> "344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho a sua área de atuação, a exemplo do Acórdão n.º 181/2015 — TCU — Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo. Além desse, o relatório do Ministro Raimundo Carreiro, que fundamentou o Acórdão n.º 186/2010 — TCU — Plenário, segue idêntica linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: **" O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital"** (Acórdão n.º 1.492/2021 — TCU — Plenário)

03. FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

8. Trata-se dos Contratos Administrativos, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada no fornecimento de fórmulas infantis e suplemento nutricionais (leite especial), para atender às necessidades da Secretaria/Fundo Municipal de Saúde de Viseu/PA.

9. A Lei n° 14.133/21 prevê que o processo licitatório é baseado pelo planejamento, devendo guardar consonância com o plano de contratação anual, que trata o inciso VII do art. 12 da referida Lei, assim como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

10. Todavia, não se faz atípico que no decorrer da execução do contrato surjam necessidades não previstas pela Administração pública, que podem vir a gerar o acréscimo do prazo estipulado em contrato. Nesse sentido, o legislador previu as seguintes hipóteses de alteração contratual:

> *Art. 107. Os contratos de **serviços e fornecimentos contínuos** poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade*

> *competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.*

11. Neste aspecto, o art. 124, II, "b", c/c art. 132, ambos da Lei nº 14.133/21 preveem que os contratos administrativos poderão ser alterados por aditamento, desde que devidamente justificadas as hipóteses ensejadoras e que estas se enquadrem nas situações legalmente estabelecidas, sendo o art. 107 da referida Lei o dispositivo específico aplicável à prorrogação de contratos de serviços e fornecimentos contínuos. Sendo assim, é fundamental que tais alterações sejam embasadas em elementos técnicos e jurídicos sólidos para concretizar o ajuste.

12. No caso em análise, a alteração contratual encontra-se devidamente fundamentada nos autos, com base no parecer técnico emitido, **alegando que a importância do referido aditivo deu-se em razão da necessidade da continuidade do fornecimento contratado.**

13. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) também possui entendimento consolidado sobre a relevância de justificativas robustas e da observância dos limites legais para alterações contratuais:

> Na execução de contratos, eventuais alterações do projeto licitado devem ser precedidas de procedimento administrativo **no qual fiquem adequadamente consignadas as justificativas das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve estar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação**, dos fatos ensejadores das alterações, vedada a utilização de quaisquer justificativas genéricas.(Acordão 831/2023 – Plenário. Rel. Benjamin Zymler)

14. No entanto, a legislação inova ao criar um regime de exceção qualificada para os contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

15. O objeto contratado enquadra-se na definição de fornecimento contínuo, conforme o Art. 6º inciso XV da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*.

> *Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*
>
> *XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;*

16. Este dispositivo abrange categoricamente as contratações cuja interrupção comprometeria a continuidade de atividades estatais essenciais, sendo tal fornecimento o qual versa a presente contratação indispensável para o bom funcionamento da Secretaria requisitante.

17. Para estes contratos essenciais, o Art. 107 afasta a restrição anual e confere à Administração a prerrogativa de prorrogação sucessiva da vigência, desde que a duração total não exceda o limite de 10 (dez) anos.

18. Tal permissão visa salvaguardar o Princípio da Continuidade do Serviço Público e, simultaneamente, otimizar recursos ao evitar o custo e o risco de interrupção inerentes à realização de novos certames anuais.

19. Crucialmente, a Lei n.º 14.133/2021 condiciona a validade dessa prorrogação à observância de três requisitos cumulativos e inderrogáveis.

a) Primeiro, a prorrogação deve ser vantajosa para a Administração, conforme determina o Art. 107. Esta vantajosidade não é presumida; exige-se prova material, via pesquisa de mercado atualizada, de que os preços contratuais permanecem compatíveis ou superiores aos praticados no mercado.

b) Segundo, **impõe-se a manutenção de todas as condições de habilitação e qualificação da contratada**, a teor do art. 92, inciso XVI, da Lei n.º 14.133/2021, o que demanda a verificação atualizada das regularidades fiscal, trabalhista (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas — CNDT, na forma da Lei n.º 12.440/2011), previdenciária (FGTS) e da inexistência de sanções impeditivas de contratação (CEIS, CNEP e CNJ).

c) Terceiro, **impõe-se a existência de PREVISÃO EDITALÍCIA da possibilidade de prorrogação**, a teor da parte final do art. 107 da Lei n.º 14.133/2021, requisito esse de natureza essencial, cuja ausência inviabiliza juridicamente o pleito. Recomenda-se, por conseguinte, à Secretaria requisitante a juntaão aos autos de cópia da cláusula editalícia respectiva, demonstrando-se, de forma inequívoca, a previsão da prorrogabilidade no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n.º 007/2024-SRP.

20. Em síntese, a permissão legal para a prorrogação do Contrato existe e é robusta (Art. 107), mas sua execução é um ato administrativo vinculado à motivação qualificada. O Termo Aditivo, exigido pelo Art. 109, somente poderá ser formalizado após a comprovação documental e atestada por parecer técnico de que a continuidade do ajuste é, simultaneamente, indispensável ao interesse público e a melhor opção econômica disponível para o Município de Viseu-PA.

03.1 DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

21. Trata-se de imposição legal a necessidade de juntada da devida declaração de disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes do aditivo no exercício em curso, ou indicação da parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que há os créditos ou empenhos para sua cobertura.

03.2 DA MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO.

22. Outrossim, torna-se a salientar que o valor global do contrato permanecerá observância ao limite estabelecido nos arts. 124 e 125 da Lei n.º 14.133/2021, já que sequer haverá alteração de valores, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade do Aditivo pretendido ante a preservação das condições inicialmente avençadas, versando a presente consulta apenas sobre a possibilidade de prorrogação de prazo dos referidos contratos.

23. Além disso, cabe a autoridade verificar se a contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, na forma do que dispõe o art. 92, inciso XVI, da Lei n.º 14.133/2021, consignando o preenchimento de tais condições nos autos.

24. Sendo assim, cabe à autoridade competente observar se a empresa contratada ainda atende tais requisitos de habilitação e qualificação técnica, como ato de zelo ao erário público municipal, em plena observância dos princípios licitatórios que regem esta contratação.

25. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

04. CONCLUSÃO.

26. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do n°163/2025/DLCA e 164/2025/DLCA, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização de eventos, objetivando atender as necessidades da Secretaria de Cultura do município de Viseu/PA, para prorrogar a vigência do mesmo até **04/10/2026**, nos termos do art. 107 da Lei n.º 14.133/2021, opinando pela legalidade e possibilidade de concessão.

27. A título de orientação resumida e sem prejuízo de tudo que já foi exposto no bojo deste parecer, deve ser observado objetivamente os procedimentos básicos para tal desiderato, para efeito de plena regularidade da instrução processual, nos seguintes termos:

a) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação;

b) Verificação da regularidade da empresa contratada junto às fazendas públicas.

c) Comprovação da existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa.

d) Formalização do ajuste, com publicação do Termo Aditivo.

e) Juntada aos autos de cópia da cláusula editalícia que prevê expressamente a possibilidade de prorrogação, em estrito cumprimento à parte final do art. 107 da Lei n.º 14.133/2021;

f) Atestado expresso, pela autoridade competente, da VANTAJOSIDADE ECONÔMICA da prorrogação, mediante pesquisa de mercado atualizada ou demonstração documental de que os preços contratuais permanecem compatíveis ou inferiores aos praticados no mercado, na forma do art. 107 da Lei n.º 14.133/2021;

g) Manifestação expressa e formal da contratada quanto à convivência com a prorrogação (anuência), preservando-se o caráter consensual do aditamento, na forma do art. 132 da Lei n.º 14.133/2021;

h) Verificação da regularidade trabalhista (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas — CNDT, conforme Lei n.º 12.440/2011), previdenciária (FGTS) e da inexistência de sanções impeditivas de contratação (CEIS, CNEP e CNJ), em complemento à regularidade fiscal já mencionada;

i) Formação do termo aditivo DENTRO DO PRAZO DE VIGÊNCIA do contrato originário, vedada qualquer prorrogação com efeito retroativo, sob pena de configuração de contratação irregular;

j) Publicação do extrato do Termo Aditivo no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e na imprensa oficial do Município, na forma do art. 94 da Lei n.º 14.133/2021, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis a contar da assinatura.

28. Viseu/PA, 10 de junho de 2026.

AGERICO HILDO VASCONCELOS DOS SANTOS:02705546294

Assinado de forma digital por AGERICO HILDO VASCONCELOS DOS SANTOS:02705546294

Procurador-Geral do Município de Viseu/PA
Agérico** H. **Vasconcelos** dos **Santos
Dec. nº 16/2025